

PA: 39663

CRONIV
fis. 74
[Signature]



JUSTIÇA FEDERAL S. PAULO
FLS. 100
1.ª VARA EX. FISCALIS
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

1

1ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária
Embargos do Devedor - autos nº 93.0509420-1 → 26/10/95
Embargante: FÁBIO SOARES DUARTE
Embargado : Conselho Regional de Química da 4ª Região
C.D.A. : 2933

Vistos etc.

FÁBIO SOARES DUARTE opõe embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, relativa a multa por infringência ao artigo 25 da Lei nº 2.800, de 18.6.56, em virtude de não estar inscrito nesse Conselho.

Alega o embargante, em síntese, que é engenheiro industrial, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não exercendo a função de engenheiro químico ou de químico, razão pela qual é dispensável sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Além disso, sustenta que a Lei nº 5.194, de 24.12.66, que regulou por inteiro o exercício da profissão de engenheiro, superou a polêmica então existente

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

2

acerca da profissão de engenheiro, determinando que o registro e a fiscalização das atividades de engenharia caberiam aos Conselhos Regionais de Engenharia.

Aduz, ainda, com argumentos de direito e menciona precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer, em razão disso, sejam julgados procedentes os presentes embargos e extinta a execução.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/30.

O CRQ impugnou os embargos (fls. 33/49), sustentando que a atividade do embargante está entre aquelas que o obrigam a registrar-se no Conselho Regional de Química, pois de acordo com a fiscalização efetuada na empresa em que trabalha, foi constatado que exercia a função de engenheiro químico, atuando na área química de fabricação de dinamite. Alega que tal atividade é sujeita à fiscalização do CRQ, devendo, por isso, o profissional nele ser inscrito, daí a legitimidade do crédito exequendo. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 50/78.

O embargante não ofereceu réplica, embora tivesse sido regularmente intimado para tanto (fl. 79), mas requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83).

O embargado também pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92), apresentando cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de sua tese (fls. 93/98).

M

CRQ-IV
fis. 76
[assinatura]

JUSTIÇA FEDERAL S. PAULO
FLS. 102
[assinatura]
1.ª VARA EX. FISCALS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

3

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.9.80.

O artigo 334, alínea "e", da CLT dispõe que o exercício da profissão de químico compreende a engenharia química. O artigo 335, alínea "c", do mesmo diploma legal obriga a admissão de químicos nas indústrias de explosivos, sendo o exercício de tais atividades privativas de químicos (Decreto nº 85.877/81, art. 2º, inc. V).

A Lei nº 2.800, de 18.6.56, dispõe, em seu artigo 25, que o profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja (sic) jurisdição estiver sujeito, ficando sujeito ao pagamento de anuidade ao respectivo Conselho.

O artigo 23 dessa mesma lei determina que, "independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico".

No caso em exame, a fiscalização do embargado verificou que o embargante exercia a função de engenheiro químico na **Fábrica Presidente Vargas** da empresa **Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL**.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO



4

Como visto acima, tal atividade é privativa de químico - aqui compreendido o engenheiro químico e o engenheiro industrial, modalidade química - registrado no respectivo Conselho Regional de Química.

Por outro lado, como bem salientou o embargado, a Lei nº 5.194/66 não revogou as disposições da CLT e da Lei nº 2.800/56 a respeito dos engenheiros químicos e dos engenheiros industriais, modalidade química, que continuam obrigados a registrar-se no Conselho Regional de Química para, legalmente, exercerem suas atividades.

A Lei nº 6.839, de 30.10.80, por sua vez, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Tal lei, como se vê, dirige-se às empresas, e não aos profissionais, de modo que não é aplicável ao caso em exame.

Assim sendo, diante de tais disposições legais e regulamentares, é evidente que o embargante estava obrigado a registrar-se junto ao Conselho embargado, de modo que não logrou ilidir a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal embargada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando subsistente a penhora. O embargante arcará com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios da procuradora do embargado, que,

CRO
fis. 78

JUSTIÇA FEDERAL S. PAULO
FLS. 104
1.ª VARA EX. FISCALS.
Ce



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

5

com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, consideradas a execução e os embargos. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução.

Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 3 de outubro de 1995.

Nino Oliveira Toldo
Juiz Federal